



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.176

Rio Branco-AC, 29/01/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e serviços contratados, além, de verificar as medições dos Contratos nº. 002, 048 e 076/2012 e a medição do Contrato nº 02.2012.00b, conforme o *item 4* do Acórdão nº 10.077/2016.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto para cumprir deliberação contida no *item nº 04* do Acórdão nº 10.077/2016/Plenário-TCE/AC¹, autuado em 20 de março de 2017 (fl. 2).

Consta, à fl. 430, o encaminhamento do feito à 5ª IGCE, na data de 04 de maio de 2017, após a juntada de documentação pela Secretaria das Sessões.

À fl. 431 observa-se o Ofício nº 15/2022/ TCEAC/DAFO, com diligência endereçada ao titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, datado de 25 de janeiro de 2022.

A primeira e única instrução da matéria foi finalizada em 07/12/2023, por meio do Relatório visto às fls. 1.460/1.462, cuja análise técnica apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, haja vista que processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**², manifestando-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 12/12/2023 (fl. 1.467).

¹ Fls. 03/05- (...) 4) *Pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar a correta destinação e aplicação dos recursos dispendidos com aquisição de insumos, materiais e serviços contratados, apurados em R\$ 16.825.793,99 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), por insumo, serviço e obra realizada, além de verificar as medições dos Contratos nº 002, 048 e 076/2012 e a 7ª medição do Contrato nº. 02.2012.00B, que totalizaram uma diferença de R\$ 731.899,98 (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) entre elas e os pagamentos (...).*

² Quadro 01 à fl. 1.461.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por **4 anos, 08 meses e 21 dias** – período entre o encaminhamento do processo à 5ª IGCE, em 04/05/2017, após a juntada de documentação pela Secretariadas Sessões e a expedição do Ofício nº 15/2022/ TCEAC/DAFO, diligenciando documentos para a instrução do feito, datado de 25/01/2022 – sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância às recentes deliberações do Plenário desta Corte em processos semelhantes (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023; Acórdão nº 14.169/2023-Plenário. Rel. Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias. Julgado em 27/07/2023; Acórdão nº 14.210/2023-Plenário. Rel. Cons. Dulcinéa Benício de Araújo. Julgado em 10/08/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.